AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.542 - RJ (2019/0049386-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA BACOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial apresentado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição da República.

2. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustríssima Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 190/193).

3. É o relatório.

4. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a desnecessidade de intimação prévia da Fazenda Pública antes da concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, sob pena de nulidade; incidência da Súmula 735/STF; incidência da Súmula 83/STJ.

5. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a desnecessidade de intimação prévia da Fazenda Pública antes da concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, sob pena de nulidade.

6. E como cediço, não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

7. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4o., I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *[...]*
>
> *3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4o., I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento* (EDcl no AREsp. 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.5.2016, DJe 8.6.2016).

8. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp. 880.709/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no AREsp. 575.696/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13.5.2016; AgRg no AREsp. 825.588/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.4.2016; AgRg no AREsp. 809.829/ES, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 29.6.2016; e AgRg no AREsp. 905.869/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.6.2016.

9. Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR